



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.001964/99-91

**Recurso nº** Voluntário

**Resolução nº** 1301-000.646 – 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Data** 22 de janeiro de 2019

**Assunto** Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Recorrente** GRANJA RESENDA S/A

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo dos pedidos de restituição e compensação, por intermédio dos quais, a interessada retro identificada pleiteia a restituição/compensação de crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos anos-calendário 1995 a 1997, com débitos de PIS e COFINS (v. fls. 2, 6 e 7). A requerente instrui seu pleito com os documentos de fls. 8 a 98.

Em 29/11/2000, a requerente acostou aos autos novos pedidos de compensação, em substituição àqueles anteriormente apresentados, sob a justificativa de que, tendo retificado as DCTF relativas ao exercício 1999, houve alteração dos valores a serem restituídos/ compensados (fls. 103 e 104).

Na apreciação do pleito, a autoridade administrativa competente da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, por intermédio do Despacho Decisório nº 345/2005, reconhece parcialmente seu cabimento (fls. 253 a 258). Em suma, fundamenta-se a referida autoridade no fato de que para ser compensado o IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicação financeira, necessário se faz a apresentação do respectivo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora em nome da interessada.

Inconformada, a sucessora da interessada apresentou, por intermédio de seu representante legal, a manifestação de inconformidade de fls. 261 a 266, fundamentada nas razões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, faz a seguinte transcrição do Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa:

"A interessada comprovou pelos documentos de (...) ter sofrido a retenção do imposto nos valores que pretende se ressarcir (...) Todavia, nem todos os documentos apresentados, podem ser apresentados, todavia (sic) podem ser utilizados, eis que alguns tratam-se de simples extratos, correspondência bancária, comprovantes de aplicações, nota de negociação, demonstrativos, avisos de lançamento (...) os quais não possuem qualquer valor probante..." (fl. 2/6).

Em vista disso, afirma que "de forma alguma há de se concordar com a tentativa do art. 943 do RIR de revogar a realidade". Nesse contexto, indaga a interessada, porque seria negada a força probante de uma correspondência bancária acerca da retenção de imposto, se a Fazenda poderia conferir a veracidade do fato nas declarações apresentadas pelas fontes pagadoras? Complementa que a negativa de restituir saldos de IRRF sobre aplicações financeiras, com base em mera suposição de falta de documentos — escudada em artigo de regulamento que não poderia pretender revogar a lei e a realidade dos fatos —, resulta em enriquecimento ilícito da União.

Observa que a decisão recorrida não nega a existência das retenções e a necessidade da devolução dos valores, conforme requerido pela empresa; no entanto, baseia-se em falta de cumprimento de formalidade.

---

Em nome da moralidade administrativa e do princípio da legalidade, assevera que há de se considerar perfeitamente válido o direito de repetir o indébito.

Para corroborar seu arrazoado, cita ainda o art. 108 do CTN e o art. 332 do CPC.

Ao final, requer a reforma do Despacho Decisório nº 345/2005, para que seja reconhecido o direito de ter restituídos os saldos de IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras nos anos-calendário 1995 a 1997.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade mantendo o disposto no despacho decisório, cuja acórdão encontra-se as fls. 276 e segs. e ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 1995, 1996, 1997 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

Nos casos em que o IRRF é considerado como antecipação do imposto devido, a lei exige, para que se efetive a compensação na declaração da pessoa física ou jurídica, que o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

**Solicitação Deferida em Parte**

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou, fl. 284 e segs, em 25/05/2007, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

**Recurso Voluntário****Admissibilidade**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

**Fatos**

A ora Recorrente em 22/09/1999, apresentou junto a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - SC, pedido de restituição de saldo de IRRF sobre aplicações financeiras, apurado nas declarações dos anos calendários de 1995, 1996 e 1997, no montante de R\$ 2.144.637,68.

O processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Joaçaba - SC, onde a mesma analisando o pedido apresentado, proferiu decisão admitindo o creditamento de R\$ 1.613.196, restando glosado o montante de R\$ 531.441,58.

**Mérito**

Em relação ao valor glosado vejamos o que diz o Despacho Decisório, no qual se baseou a decisão recorrida para manter a compensação apenas parcial dos débitos tributários em questão (fl. 256).

A interessada comprovou pelos documentos de fls.18/29, 33/64 e 68/98 ter sofrido a retenção do imposto nos valores que pretende se ressarcir, tendo apresentado os respectivos comprovantes em formulário nos modelos aprovados pela SRF, através da Instrução Normativa SRF nº 72/95 e Instrução Normativa SRF nº 150, de 15 de dezembro de 1998 e atos posteriores. Todavia, nem todos os documentos apresentados, podem ser utilizados, eis que alguns tratam-se de simples extratos, correspondência bancária, comprovantes de aplicação, Nota de negociação, demonstrativos, avisos de lançamento, a exemplo dos documentos de fls.24, 26/27, 33/34, 36/37, 40/43, 45, 47/50, 53/58, 602 62/63, 68, 73, 81/82, 88, 95/98, os quais não possuem qualquer valor probante, não podendo ser aceitos, portanto.

**Diligencia**

Ao analisar as folhas cujo Despacho Decisório afirmou não servirem para fins de legitimidade do IRFonte temos que:

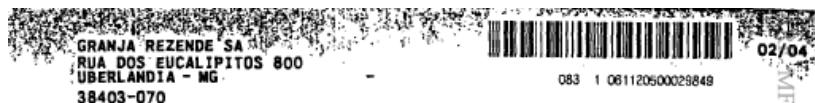
Folha 24 (e-fl. 25) :

Processo nº 10675.001964/99-91  
Resolução nº **1301-000.646**

**S1-C3T1**  
Fl. 366

EXTRATO CONSOLIDADO ANUAL				
PESSOA JURIDICA		ANO BASE	FOLHA Nº	
		1.997	0001	
ESTE EXTRATO CONSOLIDADO CONSTITUI DOCUMENTO HÁBIL PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA				
CLIENTE	CIC			
GRANJA REZENDE SA	25.757.634/0001-14			
<b>*BANCO DO ESTADO DE GOIAS S.A. - CIC: 01540541/0001-75 ✓</b>				
-CONTA CORRENTE				
Cod. Ag.	Conta No	SALDO EM 31/12/96	SALDO EM 31/12/97	
079	540.315-4	0,00	1.565,43	
<b>RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE</b>				
<b>-APLIC RENDA FIXA - CDB/RDB</b>				
MES	REN. BRUTO	I.R. RETIDO	AIR	REND. LÍQUIDO
01	4.912,19	736,82	0,00	4.175,37
			SALDO EM 31/12/96	304.872,60
			SALDO EM 31/12/97	0,00
<b>*APLIC BEG 30 DIAS - CIC: 00826822/0001-26 ✓</b>				
MES	REN. BRUTO	I.R. RETIDO	AIR	REND. LÍQUIDO
03	5.285,95	642,88	0,00	5.342,98
12	13.653,42	2.046,03	0,00	11.605,41
			SALDO EM 31/12/96	0,00
			SALDO EM 31/12/97	0,00

### Folhas 26/27 (e-fl. 27 e 28):



C.G.C.: 025.757.634/0001-14

Extrato Analítico		( valores em Reais )		
<b>C. Conta Corrente</b>				
Saldo em 31/12/1996 :	10,00	Saldo em 31/12/1997 :	13,41	
<b>Título de Renda Fixa</b>				
Imposto de Renda Compensável				
Mês	Rendimento Bruto	I.R.	Rendimento Líquido	
Setembro	38.795,03	5.819,25	32.975,78	
Total	38.795,03	5.819,25	32.975,78	
Saídos	1996 :	0,00	1997 :	0,00

### Folha 40 (e-fl. 41) :

INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS - ANO BASE 1996			
DNE :	GRANJA REZENDE S/A	01/01	
PF/CGC:	25.757.634/0001-14		
END :	AV EUCAUPTOS, NR 800		
<b>BANCO DIBENS S/A C.G.C: 61.199.881/0001-06</b>			
<b>RENDIMENTO BRUTO E I.R. RETIDO NA FONTE:</b>			
ESPECIFICACAO	MES	RENTO. BRUTO	I.R.R.F.
APL.FIN.RENDA FIXA	05	17.758,69	2.663,79
SALDO EM 31/12/96: 0,00	TOTAL	17.758,69	2.663,79
	TOT.REND.TRIB	17.758,69	2.663,79
<b>CONTA RENTE:</b>	SLD.31/12/95	SLD.31/12/96	
	1,54	0,00	
<b>DIBENS S/A DTVM C.G.C: 24.276.263/0001-96</b>			
<b>RENDIMENTO BRUTO E I.R. RETIDO NA FONTE:</b>			
ESPECIFICACAO	MES	RENTO. BRUTO	I.R.R.F.
DIBENS FDD. PLUS FAQ	10	12.093,60	1.814,04
SALDO EM 31/12/96: 0,00	TOTAL	12.093,60	1.814,04
	TOT.REND.TRIB	12.093,60	1.814,04

*(Assinatura)*

DF CARF MF

Fl. 41

*(Assinatura)*DOCUMENTO HABIL PARA FIM DE DECLARACAO DE RENDIMENTOS  
VALORES EXPRESSOS EM REAIS

Em análise a amostragem de documentos acima, temos que, contrariamente ao que afirma o despacho decisório, há destaque do valor de IRRF. Desta forma, voto no sentido de que os autos retornem a unidade de origem para nova análise da documentação anexada aos autos pelo contribuinte.

### Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por converter o processo em diligência para que a unidade de origem proceda à nova análise da documentação anexada aos autos pelo contribuinte e intime o contribuinte a comprovar o que diz a Sumula CARF 80.

Ademais, a unidade de origem deve consultar os seus sistemas informatizados para que possa analisar as DIRFs das fontes pagadoras e, caso necessário, intimar tais fontes pagadoras para que confirmem o recolhimento dos tributos.

Ao final, a Recorrente deve ser cientificados do resultado da diligência, fornecendo-se cópia dos documentos em questão e abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Após, retornem-se os autos ao CARF para seguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.